



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 766 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/2015
PROCESSO Nº 1/0731/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022904
RECORRENTE: BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CARLOS EMANUEL RODRIGUES NOGUEIRA e LAURO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
MATRÍCULA: 497.595-1-7 e 104.289-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE 243 NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SÉRIE NF1 E 07 SÉRIE NFVC – Afastada as questões preliminares de mérito. Infração plenamente caracterizada. Declaração do contribuinte nos autos. Não apresentação dos documentos no instante da perícia. Possibilidade de arbitramento pelo fiscal autuante. Expressa previsão legal. Ratificação dos cálculos elaborados pela fiscalização. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido – decisão por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE APRESENTAR, QUANDO INTIMADO, 243 NOTAS FISCAIS DE SAIDA SERIE NF1 E 07 SERIE NFVC QUE, PELO PRESENTE MOTIVO, CONSIDERAMOS EXTRAVIADAS, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 28.783,04
Total a Pagar	R\$ 28.783,04

Dispositivos infringidos: Artigos 142 c/c 878, parágrafo 1º e 2º todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portarias do Secretário da Fazenda nº 465/2010 e 813/2010 (fls. 07 e 14); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.15015 e 2010.27248 e Anexos (fls. 08 a 10 e 15 a 28); Termo de Intimação nº 2010.19263 e Anexo (fls. 11 e 12); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação e Anexos (fls.13); Cópia do Aviso de Recebimento da Portaria e do Termo de Início (fls.29); Termo de Intimação nº 2010.30478 e Anexo (fls. 30 a 50); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação e Anexos (fls.51); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32416 (fls. 52); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.12172 (fls. 60); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls.62).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 68 a 75 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da comprovação do extravio dos documentos fiscais e ante a regularidade do lançamento realizado pela fiscalização, conforme consta às fls. 77 a 80.

O contribuinte irredimido com a decisão de procedência exarada em primeira instância, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 95 a 102.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 35/2014 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

106 a 108) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 119/120, a 2ª Câmara de Julgamento, em 03 de fevereiro de 2015, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à averiguação dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e que possivelmente se tratariam dos documentos ditos extraviados.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 121 a 123 dos autos, que concluiu pela impossibilidade da realização do trabalho pericial pela não apresentação dos documentos necessários.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter extraviado o total de 243 Notas Fiscais de Saída NF1 e 07 Série NFVC, promovendo a apuração da base de cálculo por meio de arbitramento fiscal imputando-se um lançamento fiscal de multa de R\$ 28.783,04 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Inicialmente passamos a análise das questões preliminares ao mérito da autuação.

Examinada e afastada a preliminar de nulidade pela suposta falta de adequação do relato da acusação fiscal aos fatos delineados pelo contribuinte, sob o argumento de que o lançamento do crédito tributário pelo agente atuante corresponde fielmente à irregularidade constatada no decorrer da fiscalização.

Neste ínterim, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Quanto aos demais requisitos formais, também é possível inferir que estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, ou seja, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

No mérito, de princípio é de se consignar que o contribuinte de forma direta e indireta confirma que os documentos fiscais apontados pela fiscalização foram efetivamente extraviados, através de declaração nos autos de impossibilidade de apresentação dos mesmos, inclusive no momento da realização de perícia, de maneira a se caracterizar a materialidade da infração à legislação tributária estadual.

Nestas circunstâncias, está evidenciado que o procedimento adotado pelo fiscal autuante encontra-se em estrita consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

No caso dos autos, diante da comprovação da materialidade da infração, somente caberia indagar se o procedimento da fiscalização para apuração do valor devido a título de imposto e da penalidade estaria adequado, considerando que foi realizado um procedimento de arbitramento do montante devido conforme manifestado pela fiscalização.

Com base nestas circunstâncias, detectou-se que o fiscal autuante realizou um arbitramento dos valores com a devida observância dos requisitos legais.

Base de Cálculo	R\$ 143.915,39
ICMS Devido (17%)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 28.783,04

Portanto, não sendo o caso de se declarar qualquer incorreção formal no feito fiscal, posto que, o feito fiscal atende o disposto no próprio art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, que já contempla a técnica do arbitramento para aplicação da penalidade, senão vejamos:

"k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);”
(Grifos acrescentados)

Com efeito, diante da possibilidade de se proceder a um arbitramento por média das operações dos documentos fiscais no decorrer da fiscalização, se tratando de possibilidade albergada pela legislação, uma das atividades inerentes aos lançamentos tributários, impõe-se a confirmação do julgado de primeira instância.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão proferida na instância singular e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendada pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 143.915,39
Alíquota	17%
ICMS a Recolher	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 28.783,04
Total a Pagar	R\$ 28.783,04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BDM - BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. José Lucas de Brito Neto.

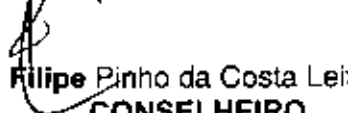
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de novembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calbu de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
25/11/15